



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONINETTO** – PSL/RJ

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 2020**

(Da Sra. Deputada **Chris Tonietto**)

Susta os efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre “o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica sustada, em seu inteiro teor e em seus efeitos, a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre “o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, tratou de disciplinar a atenção médica especializada para o “*cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero*”.

Nesse sentido, referida Resolução, que revoga a Resolução que anteriormente dispunha sobre a matéria, qual seja, a Resolução CFM nº 1.955/2010, passou a prever a possibilidade de realização de procedimento cirúrgico de “afirmação de gênero” em indivíduos de 18 (dezoito) anos de idade – após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano. Procedimento esse que, na forma da redação anteriormente vigente, somente poderia ser realizado aos 21 (vinte e um) anos, desde que realizado acompanhamento prévio de, no mínimo, 2 (dois) anos.



Não obstante, inovou essa norma mais recente ao permitir o uso de bloqueadores hormonais por “pré-adolescentes trans”, bem como a administração de “hormônios cruzados” em jovens de 16 (dezesesseis) anos.

Dessa forma, a nova Resolução passou a permitir que menores - que tenham apenas 16 (dezesesseis) anos de idade - passem por tratamentos que viabilizem um futuro procedimento cirúrgico, **de natureza irreversível**.

Vale frisar que a norma anterior previa tal possibilidade para pacientes que contassem, no mínimo, com 19 (dezenove) anos, uma vez que exigia o acompanhamento prévio de 2 (dois) anos e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para a realização do procedimento cirúrgico. Isto é, a nova Resolução do CFM, objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, afrouxou consideravelmente os termos aplicáveis aos casos que eles chamam de “transgeneridade”, bem como alargou o rol dos indivíduos elegíveis para o tratamento, já que reduziu as idades mínimas para tanto.

Convém observar que a Resolução CFM nº 2.265, de 2019 afronta diretamente a legislação adjetiva civil, qual seja, o artigo 4º, I, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), que dispõe serem relativamente incapazes a certos atos da vida civil os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Sem prejuízo, resta patente conceber que os relativamente incapazes sejam submetidos a tratamentos e/ou procedimentos dessa natureza, além de irresponsável, é um ato atentatório à legislação vigente que protege, de maneira especial, a criança e o adolescente.

Por oportuno, vale colacionar o argumento utilizado pelos próprios defensores da manutenção do instituto da menoridade para fins de imputabilidade penal – consoante previsto no artigo 27 do Código Penal –, no sentido de que *“o cérebro adolescente é diferente do cérebro do adulto e apresenta forte ativação de áreas relativas à busca de sensações e emoções, sendo o córtex pré-frontal, área fundamental para planejamento, execução e controle de impulsos a última região cerebral a amadurecer”*.

Note-se que o Código Penal – atualmente – adota o critério biopsicológico para se aferir as causas da inimputabilidade.

Trata-se, desta forma, de uma presunção absoluta de inimputabilidade, haja vista que o menor de 18 anos, segundo o entendimento majoritário da Doutrina e da Jurisprudência



hodiernas, por não ter o seu córtex pré-frontal totalmente desenvolvido, entende-se que seu desenvolvimento mental é incompleto, não possuindo ainda maturidade suficiente para tanto.

Pois bem, seguindo essa ótica, se o menor não está plenamente desenvolvido para arcar com as consequências penais de suas escolhas, segundo afirmam os críticos da redução da maioria penal, por que estaria ele apto para discernir passar por mudanças drásticas, que dão ensejo a modificações irreversíveis?

De outro giro, há diversos casos<sup>1</sup> em que se demonstra o arrependimento de pacientes, até mesmo adultos, que passaram por cirurgias de redesignação e, após algum tempo, buscaram reverter o procedimento, sem sucesso, na maioria das vezes.

Ainda que se possa atestar a ilegalidade da norma que se visa sustar, há que se falar também no caos em que a saúde pública se encontra há décadas – precariedade dos hospitais, que hoje em dia não contam, muitas vezes, com os itens mais básicos, desde ataduras e gases, quanto mais equipamentos arrojados e até mesmo leitos –, situação que certamente se perpetuará caso o Estado passe a ter por obrigação arcar com um tratamento eletivo específico e multidisciplinar para os casos previstos na Resolução.

A verdade é que muitos, sem distinção, morrem nas filas dos hospitais, sejam esses vitimados pelo câncer, pela dengue, por complicações decorrentes de acidentes, por gripes, por problemas cardíacos etc., muito embora o ordenamento jurídico pátrio disponha<sup>2</sup> que o paciente de câncer tem o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo de até 60 (sessenta) dias após firmado seu diagnóstico, ou, em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Ora, atualmente nem aos pacientes portadores da neoplasia maligna é garantido seu direito de receber tratamento com celeridade, por questões atinentes ao caos em que se encontra a saúde pública. Imagine-se após alargada a obrigação do Estado, por meio da Resolução do

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-50565223>  
<https://tompisola.jusbrasil.com.br/noticias/505281220/adolescente-submetido-a-mudanca-de-sexo-se-arrepente>  
<https://www.acidigital.com/noticias/sou-um-pantano-de-arrependimento-diz-transexual-apos-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-10284>  
<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ele-mudou-de-genero-e-se-arrepenteu-e-conta-as-consequencias-3dhlwud3qkwcl2u01qmeqpl6b/>  
<https://oglobo.globo.com/sociedade/conheca-historia-de-homens-mulheres-que-mudaram-de-genero-depois-voltaram-atras-21777549>

<sup>2</sup> Lei nº 12.732, de 2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.



CFM nº 2.265, de 2019, que objetiva o fornecimento de “procedimento terapêutico multidisciplinar”, de natureza meramente eletiva, cuja não realização - de forma alguma - ocasionaria risco de morte ao “paciente”.

Além de todo o exposto, faz-se mister ressaltar que a competência para legislar sobre saúde pública é do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Ademais, é incontestável que a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina extrapola os limites do poder regulamentar, na medida em que cria direitos e obrigações ao Poder Público.

Em nenhuma hipótese uma Resolução pode se sobrepôr à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações.

Por seu turno, registre-se que o Conselho Federal de Medicina não tem o condão de legislar sobre saúde, o que é competência do Poder Legislativo.

Assim sendo, considerando:

- (i) A ilegalidade da Resolução CFM nº 2.265, de 2019, por afrontar a legislação civil no que tange à capacidade do menor para os atos da vida civil;
- (ii) Que o adolescente de 16 (dezesseis) anos, de acordo com os defensores da inimputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos não está plenamente apto para o planejamento, a execução e o controle de impulsos devido ao desenvolvimento de seu córtex pré-frontal incompleto, não podendo e nem devendo decidir por realizar procedimento cirúrgico eletivo e irreversível, sob pena de arrependimento;
- (iii) Que a saúde pública se encontra precária e que tornar o Estado obrigado a arcar com procedimentos complexos e eletivos poderá prejudicar um sem número de pacientes graves que padecem aguardando vaga para internação;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

- (iv) Que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral zelar e assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a **sustação da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina em seu inteiro teor e efeitos.**

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ